SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754726 - MA (2024/0360796-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FELIPE FONSECA DE CARVALHO NINA - MA025194
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIEIRA MARQUES SANTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA - MA009805
		MATEUS SILVA ROCHA - MA021845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.913/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, tratando-se de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a administração pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, não se opera a prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46801859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:35:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: cb4a81aa-36bc-4840-86e3-5cb8ca945faf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754726 - MA (2024/0360796-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FELIPE FONSECA DE CARVALHO NINA - MA025194
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIEIRA MARQUES SANTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA - MA009805
		MATEUS SILVA ROCHA - MA021845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.913/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, tratando-se de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a administração pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, não se opera a prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO MARANHÃO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 167):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. **1**. ART. 1ª DO DECRETO N. 20.913 /1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. **2**. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 174-179), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 167-170) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, pois os paradigmas utilizados para embasar a decisão agravada divergiriam do caso sob julgamento.

Alega que "a ora agravada buscou a progressão que deveria ter sido realizada em 2015, momento em que se iniciou o prazo prescricional, mas optou por manter-se inerte e ajuizar a ação somente em 25/05/2021, isto é, após decorridos mais

Documento eletrônico VDA46488631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:14
Código de Controle do Documento: 3f98807c-05c3-4aba-802b-f92bcc10ed92

de 5 anos da realização da progressão discutida, restando fulminado o direito à progressão vindicada, nos termos 1º do Decreto n. 20.910.32" (e-STJ, fl. 176).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foi apresentada a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

O cerne da questão controvertida é o exame da prescrição do fundo de direto em situação na qual a parte pleiteia a concessão de sua progressão funcional para o cargo de magistério.

Quando do julgamento do agravo interno, o Tribunal de origem afastou a prescrição por entender que o caso em questão consistia em relação jurídica de trato sucessivo, renascendo periodicamente. Consignou, ainda, que, ante o não cumprimento das determinações da Lei Estadual n. 9.860/2013, houve lesão sucessiva aos direitos da ora agravada.

Veja-se (e-STJ, fls. 113-114):

> Preliminarmente, rejeito a prescrição do fundo de direito alegado, tendo em vista que, como fundamentado na decisão agravada, o caso em tela se refere à relação jurídica de trato sucessivo, que renasce periodicamente, aplicando-se o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), no qual afirma que a prescrição, em casos nos quais a Fazenda Pública figure como devedora, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
> No presente caso, a novel legislação n° 9.860/2013 apenas define novos critérios para fins de promoção, sendo que, ao não proceder com suas determinações, estar-se a incorrer em lesão sucessiva aos direitos do autor, devendo, no entanto ser observado o prazo quinquenal a propositura da ação, inexistindo prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prescrição do fundo de direito deve ser afastada nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do servidor público.

Confiram-se (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO

Documento eletrônico VDA46488631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:14
Código de Controle do Documento: 3f98807c-05c3-4aba-802b-f92bcc10ed92

AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em se tratando de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a Administração Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, e não havendo a negativa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo para a impetração do mandado de segurança, como na hipótese dos autos, em que a Universidade Estadual do Amazonas se omite em promover a parte autora ao cargo de Professor Titular, mesmo após o cumprimento dos requisitos exigidos para a progressão funcional previstos nos Decretos Estaduais 4.162 e 4.163, ambos de 1978.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.894.377/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. POLICIAL MILITAR. CABO. ALTERAÇÃO DA GRADUAÇÃO INICIAL DA CARREIRA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de promoção na graduação de 1º sargento retroativo a 2012, além de duas promoções imediatas (subtenente e 2º tenente) .

Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não merece reparos o acórdão ora recorrido, uma vez que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que, nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo.

Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 511.071/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019; AgInt no REsp n. 1.820.729/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83 /STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Documento eletrônico VDA46488631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:14
Código de Controle do Documento: 3f98807c-05c3-4aba-802b-f92bcc10ed92

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.090.529/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo" (EREsp 1.422.247/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/12/2016). Por outro lado, tal entendimento é excepcionado quando houver "omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público (...), circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85 do STJ" (AgInt no AREsp 511.071/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11/3/2019).
2. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Nessa perspectiva, é inviável o afastamento da Súmula n. 83/STJ, pois o fundamento da decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, é importante salientar que, conquanto o agravante alegue a inadequação dos precedentes utilizados para embasar a decisão monocrática, não há peculiaridade fática no caso sob julgamento apta a afastar o entendimento adotado.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46488631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:14
Código de Controle do Documento: 3f98807c-05c3-4aba-802b-f92bcc10ed92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.754.726 / MA

Número Registro: 2024/0360796-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08203620220218100001

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	FELIPE FONSECA DE CARVALHO NINA - MA025194
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIEIRA MARQUES SANTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA - MA009805
		MATEUS SILVA ROCHA - MA021845

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FELIPE FONSECA DE CARVALHO NINA - MA025194
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIEIRA MARQUES SANTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA - MA009805
		MATEUS SILVA ROCHA - MA021845

TERMO

Documento eletrônico VDA46772552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:40:05
Código de Controle do Documento: 0fafb17e-20f0-4f73-b165-c6cc65e18aa6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:40:05
Código de Controle do Documento: 0fafb17e-20f0-4f73-b165-c6cc65e18aa6